



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1656771 - GO (2020/0022970-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVANTE : JACQUELINE ARANTES COSTA RESENDE MARTINS
ADVOGADOS : DIMARINS MOREIRA DA SILVA - GO014909
WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
AGRAVADO : SIAP COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO BORGES MENDONÇA - GO019660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. DEVER DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, ao interpretar os artigos 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, vencido o voto do relator, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "*a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).

2. Posteriormente, no julgamento de caso em que se examinava a possibilidade de mitigação do entendimento acima apenas para o feriado da segunda-feira de carnaval, por ter este abrangência nacional, a Corte Especial, também por maioria, vencido o voto do relator, deliberou que a orientação de comprovação de feriado local no momento da interposição do recurso especial deveria persistir inclusive para a segunda-feira de carnaval, igualmente ao estabelecido para os feriados e suspensões de expedientes locais em geral. Apenas em relação à segunda-feira de carnaval, erigiu modulação de efeitos do julgado, permitindo a comprovação "*a posteriore, quando se tratar de recursos interpostos no período entre a vigência do CPC de 2015 e a data da publicação do acórdão prolatado no mencionado recurso especial*" (REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe de 18/11/2019). Tal orientação foi confirmada na Questão de Ordem apresentada, subsequentemente, pela Ministra NANCY ANDRIGHI naquele REsp 1.813.684/SP e, na sequência, no julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP (Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI), não se estendendo a modulação sequer ao feriado de *Corpus Christi*.

3. No caso, aplica-se a regra de inviabilidade de comprovação posterior do feriado local, nos termos do decidido no AgInt no AREsp 957.821/MS.

4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de junho de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.771 - GO
(2020/0022970-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVANTE : JACQUELINE ARANTES COSTA RESENDE MARTINS
ADVOGADOS : DIMARINS MOREIRA DA SILVA - GO014909
WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
AGRAVADO : SIAP COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO BORGES MENDONÇA - GO019660

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS e JACQUELINE ARANTES COSTA RESENDE MARTINS contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte de Justiça que não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, os agravantes afirmam que o recurso especial é tempestivo, ante "*a ocorrência de FERIADO LOCAL em 24/10/2019 e ponto facultativo em 25/10/2019, conforme DECRETO JUDICIÁRIO nº 2.557/2019*". Nesse sentido, anexaram cópia do ato oficial (publicação no diário oficial local) à fl. 583 (e-STJ), sustentando, assim, que o recurso especial teria sido interposto dentro do prazo legal.

Devidamente intimado, o agravado deixou de apresentar impugnação, conforme certidão de fl. 675 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.771 - GO
(2020/0022970-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVANTE : JACQUELINE ARANTES COSTA RESENDE MARTINS
ADVOGADOS : DIMARINS MOREIRA DA SILVA - GO014909
WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
AGRAVADO : SIAP COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO BORGES MENDONÇA - GO019660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. DEVER DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, ao interpretar os artigos 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, vencido o voto do relator, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "*a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).

2. Posteriormente, no julgamento de caso em que se examinava a possibilidade de mitigação do entendimento acima apenas para o feriado da segunda-feira de carnaval, por ter este abrangência nacional, a Corte Especial, também por maioria, vencido o voto do relator, deliberou que a orientação de comprovação de feriado local no momento da interposição do recurso especial deveria persistir inclusive para a segunda-feira de carnaval, igualmente ao estabelecido para os feriados e suspensões de expedientes locais em geral. Apenas em relação à segunda-feira de carnaval, erigiu modulação de efeitos do julgado, permitindo a comprovação "*a posteriore, quando se tratar de recursos interpostos no período entre a vigência do CPC de 2015 e a data da publicação do acórdão prolatado no mencionado recurso especial*" (REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe de 18/11/2019). Tal orientação foi confirmada na Questão de Ordem apresentada, subsequentemente, pela Ministra NANCY ANDRIGHI naquele REsp 1.813.684/SP e, na sequência, no julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP (Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI), não se estendendo a modulação sequer ao feriado de *Corpus Christi*.

3. No caso, aplica-se a regra de inviabilidade de comprovação posterior do

Superior Tribunal de Justiça

feriado local, nos termos do decidido no AgInt no AREsp 957.821/MS.
4. Agravo interno desprovido.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.771 - GO
(2020/0022970-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVANTE : JACQUELINE ARANTES COSTA RESENDE MARTINS
ADVOGADOS : DIMARINS MOREIRA DA SILVA - GO014909
WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
AGRAVADO : SIAP COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO BORGES MENDONÇA - GO019660

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme delineado na monocrática agravada, o v. acórdão recorrido foi publicado em 4 de outubro de 2019 (certidão de fl. 563), ao passo que o recurso especial somente foi protocolado no Tribunal de origem em 28 de outubro de 2019, conforme se infere da chancela eletrônica inserida no frontispício da petição recursal (fl. 574), quando decorrido o prazo recursal de 15 dias úteis previsto nos arts. 219, *caput*, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC.

Alega a parte agravante que, nesse período, ocorreu feriado local em 24/10/2019 e ponto facultativo em 25/10/2019, conforme DECRETO JUDICIÁRIO nº 2.557/2019.

A colenda Corte Especial, analisando a questão da comprovação de feriado local para fins de interposição de recurso especial na égide do CPC de 1973, concluiu, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, que a referida comprovação da tempestividade recursal, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implicasse prorrogação do termo final para sua interposição, poderia ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.

(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe de

15/10/2012)

A partir das modificações advindas com a edição do CPC de 2015, que trouxe normativo específico acerca da comprovação da tempestividade do recurso quando há feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, a eg. Corte Especial teve que apreciar a questão novamente, em se tratando de recurso especial interposto já na vigência do atual Estatuto Processual Civil.

No julgamento do **AgInt no AREsp 957.821/MS**, concluiu-se que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a existência de feriado local ou de suspensão de expediente na Corte de origem há de ser comprovada no momento da interposição do recurso especial, pois não se trata de vício sanável capaz de ensejar a posterior regularização.

Este Relator ficou vencido na ocasião, também como Relator ali, pois entendia que deveria persistir o entendimento anterior, aplicado na vigência do CPC de 1973, no sentido de se possibilitar a comprovação posterior da suspensão do prazo no Tribunal de origem. Transcreve-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017)

A seguir, julgando o REsp 1.813.684/SP, do qual também fui Relator, a colenda

Corte Especial examinou a possibilidade de mitigação do entendimento acima, em relação apenas ao feriado da segunda-feira de carnaval, por ser este de abrangência nacional, embora não previsto como feriado oficial no País. Entretanto, na oportunidade, rejeitou o entendimento trazido no voto do relator, e decidiu que a orientação de comprovação do feriado local no momento da interposição do recurso especial deveria persistir, igualmente ao fixado para os feriados e suspensões de expedientes locais em geral. Apenas em relação ao feriado da segunda-feira de carnaval, erigiu modulação de efeitos do julgado anterior, permitindo a comprovação posterior e, quando se tratar de recursos interpostos no período entre a vigência do CPC de 2015 e a data da publicação do acórdão prolatado no mencionado recurso especial. Eis a ementa do referido aresto:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo

interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido.

(REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe de 18/11/2019)

Em momento posterior, surgida controvérsia acerca da extensão da interpretação supramencionada para os demais feriados locais, foi suscitada, perante a Corte Especial, a **Questão de Ordem no REsp 1.813.684/SP**, a qual foi apreciada na sessão de 3 de fevereiro de 2020, tendo-se concluído que a modulação de efeitos somente poderia ser aplicada para o feriado de segunda-feira de carnaval, não incidindo nos demais feriados. Constatou-se da respectiva certidão de julgamento, *in verbis*:

A Corte Especial, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Luis Felipe Salomão de não cabimento da questão de ordem e, ainda, por maioria, acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Transcreve-se, outrossim, por oportuno, o resumo do referido julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada

pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

(QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe de 28/02/2020)

Mais uma vez debruçando-se sobre a temática, a egrégia Corte Especial, na sessão de 19 de maio de 2021, julgando o **AgInt no AREsp 1.481.810/SP**, concluiu, por maioria, nos termos do voto da eminente **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**, que deveria ser mantida a restrição, dada na mencionada Questão de Ordem, à modulação de efeitos do julgado dos feriados locais, de maneira que esta incida tão somente para os feriados de segunda-feira de carnaval, sem se estender sequer ao feriado de *Corpus Christi*.

No caso, a controvérsia refere-se a feriado diverso do da segunda-feira de carnaval, tendo sido o recurso interposto na vigência do CPC de 2015. Então, não se aplica a exceção trazida no julgamento do REsp 1.813.684/SP, e sim a regra de inviabilidade de comprovação posterior do feriado local, nos termos do decidido no **AgInt no AREsp 957.821/MS**, razão pela qual o recurso não merece ser provido.

Cabe ressaltar que os agravantes afirmam que o recurso especial é tempestivo, ante "a ocorrência de **FERIADO LOCAL** em 24/10/2019 e ponto facultativo em 25/10/2019, conforme **DECRETO JUDICIÁRIO** nº 2.557/2019", anexando cópia do ato oficial (publicação no diário oficial local) à fl. 583 (e-STJ). No entanto, o decreto acostado aos autos comprova apenas a falta de expediente no dia 25/10/2019, não havendo demonstração do feriado local do dia 24/10/2019 mediante documento idôneo.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.656.771 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0022970-5

Número de Origem:

0063843.31.2016.8.09.0137 00638433120168090137 201600638435 6384331 638433120168090137

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS

AGRAVANTE : JACQUELINE ARANTES COSTA RESENDE MARTINS

ADVOGADOS : DIMARINS MOREIRA DA SILVA - GO014909

WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041

AGRAVADO : SIAP COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO BORGES MENDONÇA - GO019660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS

AGRAVANTE : JACQUELINE ARANTES COSTA RESENDE MARTINS

ADVOGADOS : DIMARINS MOREIRA DA SILVA - GO014909

WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041

AGRAVADO : SIAP COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO BORGES MENDONÇA - GO019660

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2021